

A especialização de unidades judiciárias é instrumento importante para a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Ao concentrar determinadas matérias em juízos especializados, favorece o desenvolvimento de conhecimento específico e maior uniformidade no tratamento das controvérsias. Essa vantagem, contudo, pressupõe a adequada identificação da matéria submetida ao juízo especializado.

É justamente nesse ponto que surge uma questão que merece atenção no âmbito da previdência complementar fechada.

A reflexão parte de uma situação concreta observada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), onde demandas revisionais decorrentes de contratos de empréstimo celebrados entre entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e seus participantes vêm sendo processadas pela unidade especializada em Direito Bancário.

A Resolução TJ nº 31, de 7 de agosto de 2024, transformou a antiga 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Direito Bancário, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, no âmbito das competências definidas pelo próprio ato. Para esta reflexão, chama a atenção que o art. 4º, ao disciplinar a competência da unidade para as ações de Direito Bancário, faz referência às instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964, e às empresas de *factoring.* **O § 1º do mesmo artigo exclui dessa competência, em razão da matéria, as ações de natureza tipicamente civil**

Surge, então, a questão central deste artigo: o fato de a controvérsia decorrer de um contrato de empréstimo celebrado entre uma EFPC e seu participante é suficiente para caracterizá-la, para fins de competência, como matéria bancária?

A pergunta ultrapassa a definição da unidade em que a ação será processada. Ela envolve os próprios critérios utilizados para identificar juridicamente uma relação que possui características específicas.

Equiparação funcional e competência – A jurisprudência catarinense acrescenta um aspecto particularmente relevante à discussão. No julgamento do agravo interno no Agravo de Instrumento nº 5052771-16.2026.8.24.0000/SC, o TJSC manteve a competência da unidade especializada em Direito Bancário para apreciar ação revisional de contrato de empréstimo celebrado com EFPC. O Tribunal esclareceu que a equiparação reconhecida para fins de competência é funcional e limitada à atividade de concessão de crédito aos participantes, sem implicar a submissão integral da entidade ao regime jurídico das instituições financeiras.

No Agravo de Instrumento nº 5068141-35.2026.8.24.0000/SC, adotou-se igualmente uma "equiparação funcional", limitada à atividade de concessão de crédito, considerada suficiente para atrair a competência da unidade especializada em Direito Bancário. O Tribunal ressaltou, contudo, que essa equiparação não implica a submissão da entidade ao regime jurídico material aplicável às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

É justamente essa distinção que merece reflexão: a entidade não é instituição financeira para fins de direito material, mas pode ser funcionalmente equiparada a uma para definição da competência judicial.

Nesse debate, ganha relevância a Resolução CMN nº 4.994/2022, com suas alterações posteriores. A norma dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC e é nesse contexto que se inserem as operações com participantes.

A circunstância de essas operações estarem submetidas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, entretanto, não resolve, por si só, a natureza jurídica da relação para fins de competência.

Daí outra questão importante – Em que medida a submissão das operações com participantes às diretrizes do CMN é suficiente para caracterizar as controvérsias delas decorrentes como matéria bancária?

Não se pretende oferecer uma resposta definitiva sobre competência. O que se propõe é refletir sobre o critério utilizado para classificar essas demandas, sobretudo quando a própria Resolução TJ

nº 31/2024 delimita a competência especializada utilizando como referência instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central e empresas de *factoring*, ao mesmo tempo em que exclui as ações de natureza tipicamente civil.

As particularidades da relação e o direito material – As EFPC estão submetidas a regime jurídico próprio, estruturado a partir do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 109/2001, além de regulação e supervisão específicas.

Também a relação estabelecida entre a entidade fechada e o participante apresenta particularidades. A condição de participante é o que possibilita o acesso à operação de empréstimo, que não constitui crédito oferecido indistintamente ao mercado.

Reconhecer essas características não significa afastar o controle jurisdicional dos contratos. Significa apenas que a identificação do regime jurídico aplicável deve resultar do exame da relação efetivamente submetida a julgamento.

A questão aparece, inclusive, no debate sobre o Código de Defesa do Consumidor.

A Súmula nº 563 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o CDC é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. No REsp nº 1.536.786/MG, um dos precedentes que fundamentaram a súmula, a Segunda Seção ressaltou diferenças estruturais entre entidades abertas e fechadas e afastou as regras consumeristas nas relações de direito civil entre participantes ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar.

Especificamente quanto às operações de empréstimo, no REsp nº 1.854.818/DF, a Quarta Turma do STJ afastou a equiparação da EFPC a instituição financeira e reafirmou a inaplicabilidade do CDC ao examinar ação revisional de contrato firmado com participante. Esse precedente trata do regime jurídico material da operação, questão distinta da definição da unidade judiciária competente para julgar a demanda.

A aplicação do CDC nessas operações encontra exemplo concreto no Agravo de Instrumento nº 5014753-23.2026.8.24.0000/SC, envolvendo EFPC. Na origem, a Vara Estadual de Direito Bancário aplicou o entendimento relativo às instituições financeiras e deferiu a inversão do ônus da prova com fundamento na legislação consumerista. Ao apreciar o recurso, o TJSC reformou a decisão, reconhecendo a inaplicabilidade do CDC à relação discutida, em razão da natureza fechada da entidade e da Súmula nº 563 do STJ, e afastou a inversão do ônus da prova fundada nesse diploma. O caso evidencia a importância de considerar as particularidades das EFPC desde o início do processo, inclusive nas decisões sobre a produção de provas.

Assim, o texto apresenta primeiro o entendimento do STJ sobre a inaplicabilidade do CDC e, em seguida, o exemplo concreto em que o TJSC precisou reformar a decisão da Vara Bancária que havia aplicado a legislação consumerista. Depois, retoma a distinção entre competência judicial e regime jurídico material.

A distinção entre a competência da unidade judiciária e o regime jurídico material aparece no Agravo de Instrumento nº 5068141-35.2026.8.24.0000/SC, anteriormente mencionado. Nesse caso, o Tribunal manteve a competência da Vara Estadual de Direito Bancário, tendo a decisão de origem já afastado a aplicação do CDC à relação contratual.

Se determinada aproximação com as instituições financeiras pode ser admitida para definir a competência da unidade judiciária e afastada na aplicação do direito material, parece pertinente discutir os fundamentos e os limites dessa diferenciação.

O Tema 1.471 e a atualidade da discussão – A reflexão ganha especial atualidade com a afetação do Tema Repetitivo nº 1.471 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 1.980.730 e nº 1.980.997, de relatoria do Ministro Raul Araújo, para definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do "mutuário associado" de revisar cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com "entidade de previdência privada fechada". A afetação foi divulgada pelo STJ em 28 de setembro de 2026.

O Tema 1.471 não discute competência das unidades especializadas em Direito Bancário nem define, de maneira geral, o regime jurídico aplicável aos empréstimos concedidos pelas EFPC. Seu objeto é o termo inicial da prescrição.

Ainda assim, a forma como a controvérsia foi delimitada merece atenção. O STJ não se referiu simplesmente à revisão de um contrato de empréstimo. A condição de associado do mutuário e a natureza fechada da entidade integram a própria formulação da questão submetida ao julgamento repetitivo.

Além disso, o STJ registrou a multiplicidade de recursos autuados entre 2024 e 2026 sobre a mesma questão e determinou a suspensão dos processos individuais e coletivos abrangidos pelo repetitivo. A controvérsia, portanto, já ultrapassa situações isoladas.

Esse cenário reforça a oportunidade de o sistema observar não apenas as teses que serão definidas no mérito dessas demandas, mas também como elas estão sendo identificadas, classificadas e encaminhadas no Judiciário.

Uma questão para o sistema – A experiência de Santa Catarina não autoriza concluir que a mesma situação ocorra em outros tribunais, nem permite sustentar, desde logo, a necessidade de criação de unidades judiciais especializadas em previdência complementar. Revela, contudo, uma questão que merece acompanhamento.

Não basta acompanhar apenas as teses discutidas no mérito das ações. É igualmente relevante observar como essas demandas são classificadas, quais fundamentos vêm sendo empregados para definir a competência e se determinados critérios começam a se consolidar jurisprudencialmente.

Isso envolve identificar padrões de judicialização, comparar o tratamento atribuído a controvérsias semelhantes nos diferentes tribunais e avaliar quando determinada questão deixa de ser estritamente individual para assumir relevância para o sistema.

O Tema 1.471 torna esse acompanhamento especialmente oportuno. Se o próprio STJ reconhece a existência de litigiosidade repetitiva envolvendo empréstimos entre entidades fechadas e seus participantes, é legítimo que se discuta também se as estruturas judiciais especializadas hoje existentes são as mais adequadas para reconhecer as particularidades dessas relações desde o início do processo.

Discutir especialização judicial não significa defender, necessariamente, a criação de unidades judiciárias específicas para a previdência complementar fechada. Significa examinar se os critérios atualmente empregados para direcionar essas demandas a juízos especializados permitem que as características próprias do regime das EFPC sejam adequadamente consideradas.

A especialização judicial pode representar importante instrumento de eficiência, uniformidade e segurança jurídica. Sua efetividade, contudo, pressupõe a adequada identificação da natureza da controvérsia submetida a julgamento.

Para os profissionais que atuam no sistema, fica uma mensagem que ultrapassa o debate sobre organização judiciária: **as especificidades da previdência complementar fechada merecem ser adequadamente consideradas não apenas no exame do mérito, mas também na identificação e no enquadramento jurídico da demanda desde o início do processo.**

As opiniões e análises apresentadas neste artigo são de responsabilidade exclusiva da autora, possuem caráter técnico e informativo e não representam, necessariamente, posicionamento

institucional da Abrapp, da PREVIC, da CMAR ou das instituições que integram seus colegiados.

*Janete Morales é Sócia Fundadora do Escritório JMorales



Fonte: Abrapp em Foco, em 16.11.2026.